



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 675-19.2012.6.21.0011

Procedência: TUPANDI - RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DE CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – MULTA – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU

Recorrentes: CARLOS VANDERLEY KERCHER (Prefeito de Tupandi)

ALBINO ERBES (Vice-Prefeito de Tupandi)

VALDENIR JOSÉ ARTUS

CELSO THEISEN

Recorrido: JOSÉ HILÁRIO JUNGES

LOIVO HENZEL

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE TUPANDI

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97 E ART. 22 DA LC Nº 64/90. AFASTADAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELOS REPRESENTADOS. ILÍCITOS ELEITORAIS CONFIGURADOS. CASSAÇÃO DE DIPLOMA E INELEGIBILIDADE. MULTAS FIXADAS EM VALORES ADEQUADOS. *Preliminar: 1.* Sendo o magistrado o destinatário final das provas e considerando as faculdades conferidas ao juiz na direção do processo pelo art. 22, VI, da LC 64/90, é de ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. *2.* Gravação de conversa ambiental sem o conhecimento de um dos interlocutores. Material que não constitui interceptação vedada pela Constituição da República. Legalidade da Prova. Precedentes do STF e TSE. *Mérito: 1.* Comprovada a oferta e entrega de diversos bens e vantagens a eleitores com o fim de obter-lhes o voto, resta configurada a captação ilícita de sufrágio. *2.* A gravidade das circunstâncias demonstra a ocorrência do abuso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio, na forma do inciso XVI do art. 22 da LC n.º 64/90 e do art. 41-A da Lei das Eleições. **3.** Adequação das sanções de cassação do registro/diploma e de inelegibilidade. **4.** Inteligência dos artigos 222, 224 e 237 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos registros ou diplomas dos candidatos pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e da consequente nulidade de mais de metade dos votos válidos, impõem a realização de novo pleito. Eficácia imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e das decisões proferidas em AIJE ou AIME por órgão colegiado (TSE, TREs).

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CARLOS VANDERLEY KERCHER, ALBINO ERBES, VALDENIR JOSE ARTUS e CELSO THEISEN contra sentença (fls. 575/593) que julgou procedente a representação ajuizada por JOSÉ HILÁRIO JUNGES, LOIVO HENZEL e pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE TUPANDI para o fim de reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio, mediante o abuso de poder econômico, nos seguintes termos:

*“Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação de investigação judicial eleitoral, para cassar os diplomas dos representados **Carlos Vanderley Kercher**, de alcunha ‘Mano’ e **Albino Erbes**, de alcunha ‘Bino’; condenar os mesmos representados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de dez mil Ufir; condenar o representado **Valdenir Artus** ao pagamento de multa, no valor de mil Ufir, todos por infringência ao art. 41-A, da Lei 9.504/97 (captação ilegal de sufrágio).*

*Ainda, declaro a inelegibilidade dos representados **Carlos Vanderley Kercher**, de alcunha ‘Mano’, **Albino Erbes**, de alcunha ‘Bino’, e **Celso Theisen**, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição do ano de 2012, com base no art. 22, caput, e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.”* (original sem grifos)

Em suas razões recursais (fls. 597/651), os recorrentes alegam, preliminarmente: (a) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porquanto o juízo autorizou a juntada de provas após o prazo legal e concedeu o prazo exíguo de 48 horas para as partes manifestarem-se sobre os documentos; (b) a ilicitude das gravações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de áudio e vídeo trazidas aos autos pelos representados, porquanto produzidas sem o conhecimento de todos os interlocutores, e (c) a não comprovação de que o candidato a prefeito representado tinha conhecimento das condutas perpetradas.

No mérito, sustentam, em síntese, que a condenação está baseada em presunções amparadas exclusivamente em prova testemunhal, a qual estaria comprometida com os candidatos adversários, tanto é que as testemunhas não procuraram o Ministério Público Eleitoral para denunciar as supostas irregularidades. Referem que os fatos foram criados pelos representantes, que teriam cooptado eleitores para testemunharem, bem como manipulado ligações telefônicas e extratos bancários para o fim de comprovarem as supostas práticas ilícitas.

As partes apresentaram contrarrazões (fls. 657/734) e, após, encaminhados os autos a essa Egrégia Corte, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – PRELIMINARES

a) Tempestividade

O recurso é tempestivo. Os representados foram intimados da sentença em 08/02/2013 (fl. 595) e interpuseram o recurso no dia 15/02/2013 (fl. 597). Portanto, observado o prazo de três dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

b) Cerceamento de defesa

Os recorrentes suscitam a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que o juízo autorizou a juntada de provas após o prazo legal e concedeu o prazo exíguo de 48 horas para as partes se manifestarem sobre os documentos.

Ocorre que a juntada de provas foi regularmente deferida pelo juízo na decisão de fls. 247/248, fundamentada no inciso VI do art. 22 da LC n.º 64/90, segundo o qual, nos três dias subsequentes à inquirição das testemunhas arroladas pelas partes “o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das partes”.

Logo, considerando que o magistrado é o destinatário final das provas, porquanto estas têm como objetivo formar a sua convicção, e não havendo a demonstração de que a juntada de documentos pelos representantes tenha gerado prejuízo aos representados, até mesmo porque tiveram vista das respectivas provas, é de ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Ademais, como referiu o juízo no despacho de fl. 508, *“(...) tal questão já foi objeto de Mandado de Segurança pelos representados, tendo a Instância Superior indeferido a petição inicial por entender correta a decisão deste Juízo e por não verificar qualquer cerceamento de defesa”.*

Além do que, a medida determinada pela magistrada *a quo* encontra-se em inteira consonância com a diretriz garantidora da lisura do processo eleitoral inscrita no art. 23 da mesma LC n.º 64/90, *verbis*:

“Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.”

Diante da ausência de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, já que a Lei Complementar 64/90, em face dos bens jurídicos tutelados, atinentes, em *ultima ratio*, à própria prevalência do regime democrático, permite ao juiz a produção de provas *ex officio* ou a requerimento das partes, mormente quando o magistrado reputá-las necessárias à formação de seu livre convencimento, impõe-se afastar a preliminar suscitada pelo representado.

c) Ilícitude das gravações de áudio e vídeo

Os recorrentes suscitam a ilicitude da prova consistente em vídeos e áudios juntados pelos representantes com a petição inicial, pois entendem que foram produzidos de forma clandestina, sem o conhecimento de todos os interlocutores.

A tese de ilicitude da prova porque a gravação se deu sem o conhecimento de um dos interlocutores não encontra amparo na jurisprudência, tendo em vista que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a questão em Repercussão Geral pela validade dessa prova (RE 583937).

No caso dos autos um dos interlocutores tinha o conhecimento das gravações que estavam sendo realizadas seja em áudio ou em vídeo. Em situação como essa ficou assentado pelo STF ser lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, conforme se depreende do seguinte aresto:

*“Habeas corpus. Trancamento de ação penal. investigação criminal realizada pelo Ministério Público. Excepcionalidade do caso. Possibilidade. gravação clandestina (gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Lícitude da prova. Precedentes. ordem denegada. (...) 2. **Gravação clandestina (Gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Lícitude da prova.** Por mais relevantes e graves que sejam os fatos apurados, provas obtidas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas de procedimento não podem ser admitidas no processo; uma vez juntadas, devem ser excluídas. **O presente caso versa sobre a gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento de outro, isto é, a denominada “gravação telefônica” ou “gravação clandestina”. Entendimento do STF no sentido da lícitude da prova, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação.** Repercussão geral da matéria (RE 583.397/RJ). 3. Ordem denegada.” (STF. HC 91613, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, Dje 17-09-2012) (original sem grifos)*

A propósito, veja-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

*“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO. 1. **A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova lícita. Precedentes do TSE e do STF.** 2. Na espécie, a gravação de conversa entre o candidato, a eleitora supostamente corrompida e seu filho (autor da gravação) é lícita, pois este esteve presente durante o diálogo e manifestou-se diante dos demais interlocutores, ainda que de forma lacônica. Assim, o autor da gravação não pode ser qualificado como terceiro, mas como um dos interlocutores. 3. Recurso especial eleitoral provido.” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 49928, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE 10/02/2012) (original sem grifos)*

No mesmo eixo, o recente aresto dessa Eg. Corte Regional:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Procedência no juízo originário, para cassar os registros dos candidatos da chapa majoritária e de postulante ao pleito proporcional. Declaração de inelegibilidade, pelos próximos oito anos, dos candidatos a prefeito e à vereança, com aplicação de sanção pecuniária. **Licitude da prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal.** Conjunto probatório coeso e apto a comprovar a prática da infração eleitoral tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, decorrente da evidenciação clara e convincente da compra de votos perpetrada pelo candidato vencedor das eleições majoritárias e pelo concorrente à vereança. Não configurada a ocorrência do alegado abuso de poder, circunstância que impõe a reforma da sentença para afastar a declaração de inelegibilidade preconizada no inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. (...) Execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Provimento parcial.” (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 42918, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, DEJERS 19/11/2012) (original sem grifos)*

Assim, não pairando qualquer dúvida sobre a legalidade da prova juntada aos autos, além de não ter servido de único suporte probatório à condenação, não merece acolhida a preliminar arguida pelos representados.

d) Prévio conhecimento dos candidatos

Quanto à preliminar suscitada pela defesa no sentido de ser necessária a prova do prévio conhecimento dos candidatos acerca das condutas praticadas por correlegionários, constata-se que a matéria se confunde com o mérito do recurso, de forma de que será analisada no tópico seguinte.

III - MÉRITO

No **mérito**, a irresignação não deve ser acolhida.

Os representantes JOSÉ HILÁRIO JUNGES, LOIVO HENZEL e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE TUPANDI ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral contra as seguintes pessoas: CARLOS VANDERLEY KERCHER (MANO) e ALBINO ERBES (BINO), candidatos a prefeito e vice-prefeito de Tupandi pela Coligação “Aliança por Tupandi – Administração para Todos” (PMDB – PP – PSDB – PDT); RENE PAULO MOSSMANN (RENE DA RETRO), RENATO FRANCISCO ROHR (RENATO KEBRA), BRUNO JUNGES e VALDENIR ARTUS, candidatos a vereador pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesma coligação; GUIDO KUHN, vice-prefeito à época dos fatos; e, ainda, contra CELSO THEISEN, HEDIO JOSÉ ORTH e JOSÉ MILTON FLACH. Alegam que os representados teriam praticado diversas condutas que configurariam a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e político, elencando uma série de evidências de que o grupo oferecia vantagens diversas aos eleitores de Tupandi em troca de votos.

Ao julgar parcialmente procedente a representação, reconhecendo a ocorrência da captação ilegal de sufrágio, o juízo determinou a cassação dos diplomas de CARLOS VANDERLEY KERCHER e ALBINO ERBES e condenou-os ao pagamento de multa, juntamente com o representado VALDENIR ARTUS. Ainda, declarou a inelegibilidade de CARLOS VANDERLEY KERCHER, ALBINO ERBES e CELSO THEISEN, porquanto configurado o abuso de poder econômico, na forma do art. 22, XIV, da LC 64/90.

Os fatos ilícitos que foram considerados comprovados pelo magistrado *a quo* receberam a seguinte descrição na sentença (fls. 575/593):

“O primeiro fato descrito na inicial restou suficientemente comprovado, tendo em vista as declarações de Lisiane Ferreira da Fonseca, constantes do CD da fl. 78 e transcritas à fl. 77, dando conta que o representado ‘Mano’, candidato à reeleição no cargo de Prefeito, ao saber que essa, em estado gravídico, por falta de dinheiro, não estava conseguindo realizar uma ecografia morfológica, providenciou, pessoalmente, nova requisição (a anterior estava vencida), pagamento o exame e o deslocamento até Porto Alegre, em troca dos votos de Lisiane e de seu esposo. Das referidas declarações se extrai que ‘Mano’ utilizou-se de servidores, instalações e telefones, em horário de expediente em benefício de sua candidatura.

(...)

O quinto fato descrito na representação está suficientemente comprovado nos autos, tendo em vista que o relato contido na inicial no sentido de que o eleitor José Leonardo Braum, em troca do voto, recebera do representado ‘Bino’ R\$ 250,00 em espécie no dia 06/10/12 e, após as eleições, mais um depósito de R\$ 500,00, conforme fora prometido, vem respaldado pelo extrato bancário da fl. 289, que confirma o depósito em dinheiro efetuado no dia 08/10/12, proveniente da Construtora Erbres Ltda, empresa essa de propriedade do representado ‘Bino’. E o extrato de conta telefônica também confirma a ligação que dito eleitor teria feito para ‘Bino’, com o objetivo de cobrar a promessa de lhe alcançar mais R\$ 500,00 (fl. 239). Não é necessária maior evidência da veracidade de tal fato.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O **sétimo fato** vem suficientemente comprovado, a partir do depoimento judicializado da **eleitora Roselei Rodrigues, dando conta de que no dia 04 de outubro de 2012 recebera R\$ 500,00 do representado Valdenir Artus, candidato a vereador, em troca de voto**. A eleitora forneceu todos os detalhes de como teria sido abordada pelo próprio representado Valdenir, que lhe chamou para perto, lhe entregou o dinheiro, dizendo 'você sabe em quem votar'. Acrescentou que gastou o dinheiro pagando parcialmente a aquisição de louças nas Lojas Pilar, da qual é cliente assídua. Esclareceu que a compra não foi paga totalmente à vista. Teceu comentários sobre a forma como costuma quitar seus débitos na referida loja – geralmente por intermédio de depósito bancário (fls. 204-207). **Veja-se, ainda, que o extrato bancário da fl. 274 e os cupons das fls. 273-275 corroboram as declarações de Roselei.**

Tenho que o **oitavo fato** descrito na representação, no sentido de que **Maria de Lourdes recebera, no total, cinco mil reais do representado 'Bino' em troca dos votos da família**, também restou suficientemente demonstrado nos autos. Embora cause estranheza o significativo valor, não vieram aos autos elementos que pudessem revelar a inveracidade das declarações da referida eleitora.

(...)

Já o **décimo primeiro fato** está satisfatoriamente demonstrado nos autos, mormente pelo depoimento firme, coerente e rico em detalhes, prestado por **Diego Mateus Fuhr**.

Asseverou dito eleitor que estava no centro de Tupandi bebendo com vários amigos que nominou, quando resolveram ligar para o representado 'Mano', para que este viesse lhes dar dinheiro para que continuassem bebendo. Conseguiram o número do telefone de 'Mano', mas quem atendeu foi 'Bino', que disse que estava em uma reunião na casa de 'Guido' e não poderia comparecer ao local. Segundo Diego, '... Aí a gente falo: 'Não, então se vocês não tem como vim, ou seja, tão perdendo nove votos' ... 'Não, então em cinco minutos eu tô aí'. Em questão, não deu cinco, dez minutinho ele tava lá em cima. Chego lá, daí ficamos conversando um tempo, **ele largo cento e cinquenta reais pra nós...**' (fl. 215, verso).

Evidenciado, pois, que **o representado 'Bino' forneceu dinheiro para Diego e seus amigos, em troca de votos**, sendo que não veio aos autos qualquer elemento que afaste a veracidade do relato de Diego.

(...)

O **décimo segundo fato** igualmente restou comprovado, tendo em vista o extenso depoimento de **Iris Maria Brand, dando detalhes de como foram visitados em sua residência pelo representado 'Mano', que ofereceu e efetivamente veio a entregar R\$ 500,00, conforme prometido, em troca dos votos da família**.

(...)

O **décimo quarto fato**, em que pese a negativa dos representados, restou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sobejamente comprovado nos autos.

Primeiro, a larga compra de votos, comprovada nos autos, demonstra que os representados 'Mano' e 'Bino' tiveram, à sua disposição, grande soma pecuniária, que certamente não proveio de suas economias pessoais.

Restou demonstrado nos autos que em diversas oportunidades o sócio-proprietário da empresa Móveis Kappesberg, Celso Theisen, era visto na companhia dos representados 'Mano' e 'Bino' e que o apoio à candidatura desses era fato público e notório.

Se infere dos autos, especialmente do depoimento da testemunha Joziane Ferreira Nebauer (fls. 227, verso-232), bem como dos 'espelhos' do facebook reproduzidos na ata das fls. 312-343, fortes indícios de que os representados 'Mano' e 'Bino' teriam conseguido emprego para duas pessoas na Móveis Kappesberg, mais especificamente para as eleitoras Deise Weber e Luana Wolf, logicamente, no contexto, em troca de votos.

Restou demonstrado também que a empresa além de fazer campanha, pressionava e coagia seus funcionários a votar nos representados, dizendo que seria melhor para a empresa e para os funcionários se o '15' ganhasse.

A Móveis Kappesberg, cujo diretor é o representado Celso Theisen, chegou a proibir que os veículos dos funcionários, que contivessem adesivos de propaganda do '14', fossem colocados no estacionamento da empresa. Ademais, promoveu até a demissão de pessoas que demonstraram, de alguma forma, não terem votado em 'Mano' e 'Bino'.

(...)

Outrossim, restou evidente que a empresa Móveis Kappesberg 'financiou', parcial ou totalmente, um show com a dupla Laluna e Vinícius, com 'comes e bebes' gratuitos, para comemorar a vitória dos representados 'Mano' e 'Bino', cuja festa vinha sendo amplamente anunciada como 'mais uma festa do 15', conforme fazem prova o jornal da fl. 115 e 'espelhos' do facebook das fls. 117-119, corroborados pelos depoimentos de testemunhas.

A representação veio instruída com várias mídias (fls. 78, 97, 99, 110 e 113), contendo vídeos em que os eleitores narram as vantagens recebidas ou prometidas pelos representados em troca do voto, bem como documentos que corroboram as declarações prestadas pelos eleitores, os quais a parte recorrida não logrou êxito em rechaçar.

Quanto ao **primeiro fato**, restou demonstrado que o candidato a prefeito eleito CARLOS VANDERLEY KERCHER, conhecido como "MANO", ofereceu diretamente vantagens à eleitora Lisiane Ferreira da Fonseca em troca dos votos dela e do marido. Na oportunidade, providenciou requisição de exame e transporte público até Porto Alegre, bem como forneceu dinheiro para pagamento do exame. Os documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juntados às fls. 79/84, juntamente com os extratos telefônicos de fls. 301/310, corroborados pelos depoimentos prestados ao juízo, são suficientes para comprovar a ocorrência do primeiro fato.

No tocante à comprovação do **quinto fato** descrito na peça inicial, melhor sorte não alcança aos recorrentes. O extrato bancário e o comprovante juntados às fls. 289/290 confirmam o depósito de R\$ 500,00 feito pela Construtora Erbes Ltda, pertencente ao representado ALBINO ERBES, conhecido como “BINO”, em data posterior ao dia do pleito, na conta do eleitor José Leonardo Brum. Ainda, o extrato de ligações telefônicas confirmam as chamadas feitas pelo eleitor ao telefone de “BINO” no dia do depósito e, portanto, agregam veracidade à afirmação de que José Leonardo Brum recebeu R\$ 250,00 de “BINO” em troca do seu voto, no dia 06/10/12, os quais seriam acrescidos de R\$ 500,00 caso o candidato saísse vitorioso nas eleições, o que efetivamente veio a ocorrer.

O conjunto probatório igualmente demonstra a ocorrência do **sétimo fato**. Merece destaque que a eleitora Rosilei Rodrigues confirmou em juízo ter recebido R\$ 500,00 do candidato a vereador VALDENIR ARTUS em troca do voto (fls. 204/207) e que os recorrentes não trouxeram nenhuma alegação ou fato que afastasse a veracidade de tais afirmações.

Acerca do **oitavo fato**, a sentença bem analisou as provas carreadas aos autos, as quais demonstram que a eleitora Maria de Lourdes recebeu do candidato a vice-prefeito “BINO” a quantia de R\$ 5.000,00 em troca dos votos da sua família. No vídeo juntado pelos representantes à fl. 99, a eleitora declara ter recebido a vantagem pecuniária e mostra o maço de dinheiro que teria recebido de “BINO”. Tal declaração foi integralmente confirmada perante o juízo (fls. 208/211).

O **décimo primeiro e o décimo segundo fatos** foram praticados pelos candidatos “BINO” e “MANO”, respectivamente, sendo que a prova dos autos demonstra que os eleitores Diego Mateus Fuhr e Iris Maria Brand receberam dinheiro em troca dos seus votos. O eleitor Diego, juntamente com outros amigos, recebeu de “BINO” a quantia de R\$ 150,00 em troca de seus votos. Já a eleitora Iris recebeu R\$ 500,00 de “MANO” em troca dos votos da sua família.

Por derradeiro, quanto ao **décimo quarto fato**, destaca-se que o conjunto probatório comprova a prática na forma como narrada pelos representantes, porquanto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstrado que a empresa Móveis Kappersberg, de propriedade do representado CELSO THEISEN, usou de meios ardilosos para fazer campanha para “os candidatos do 15”, como eram chamados os recorrentes CARLOS VANDERLEY KERCHER (“MANO”) e ALBINO ERBES (“BINO”).

Dentre as diversas práticas eleitorais irregulares ocorridas na empresa, destaca-se ter havido, com a permissão e incentivo do proprietário CELSO THEISEN, pressão aos funcionários para votarem nos candidatos representados, com ameaças veladas de demissão (áudios às fls. 120/123 e depoimentos de fls. 382/389); proibição de acesso ao estacionamento da empresa dos veículos identificados com adesivos dos “candidatos do 14” (vídeo à fl. 122); e, até mesmo, a demissão de funcionários simpatizantes dos candidatos adversários.

Além destas irregularidades fatais à lisura do pleito, somadas às captações ilícitas de sufrágio praticadas pessoalmente pelos candidatos representados ou, ao menos, com o seu conhecimento e concordância, foi realizado um show com a dupla sertaneja “Laluna e Vinícius”, financiado pela empresa pertencente a CELSO THEISEN e amplamente divulgado como comemoração da vitória de CARLOS VANDERLEY KERCHER e ALBINO ERBES nas eleições majoritárias de Tupandi.

Destaca-se a informação de que, segundo notícia publicada em jornal local (fl. 115), *“a relação de amizade dos músicos com os empresários da Móveis Kappersberg também é um facilitador para a apresentação ser realizada sem a cobrança de ingressos. ‘Temos que agradecer a parceria que se tem e assim podemos valorizar ainda mais a cultura em Tupandi’, destacou o prefeito Kercher”*.

E a afirmação de se tratar de “*mais uma festa do 15*” consta na página dos candidatos “MANO” e “BINO” no *facebook* (fls. 116/119), juntamente com fotos dos candidatos eleitos ao lado dos cantores.

Veja-se, portanto, que o próprio representado CARLOS VANDERLEY KERCHER reconhece que a gratuidade do evento decorreu da parceria existente entre a prefeitura e o proprietário da Móveis Kappersberg, situação que corrobora o abuso do poder econômico para alavancar a candidatura dos representados e, como bem destacou a magistrada, *“explica o significativo numerário à disposição dos representados (...) para perpetrarem a compra de votos, além das vantagens por eles oferecidas, tais como emprego na referida empresa, etc.”* (fl. 588).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vistos tais elementos de prova acerca dos fatos, convém sublinhar, como sabido, que o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

No caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, o que respalda a correção da sentença combatida neste tocante.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, os quais foram demonstrados pela prova coligida aos autos: **a)** - uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** - o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)** - o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita de sufrágio:

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*"A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral."*³

Acerca da responsabilização dos candidatos por atos ilícitos de terceiros, destaca-se que a jurisprudência tem reconhecido que o contexto fático-probatório aliado ao envolvimento de pessoas fortemente ligadas aos representados pode ensejar a condenação, uma vez seguramente demonstrado que os atos de captação ilícita de sufrágio eram realizados em favor dos candidatos e com sua aceitação ou ao menos conhecimento.

No caso, as condutas ilícitas foram praticadas diretamente pelos candidatos eleitos à chapa majoritária CARLOS VANDERLEY KERCHER (três fatos), ALBINO ERBES (quatro fatos) e pelo candidato a vereador VALDENIR ARTUS (um fato), bem como por CELSO THEISEN, que tinha forte vínculo com aqueles candidatos, evidenciado pelo fato de ser presidente do PMDB e, até mesmo por consequência deste cargo, pelo explícito apoio a eles dispensado durante todo o período de campanha eleitoral, de onde se extrai que os candidatos beneficiados também tinham conhecimento prévio das operações de compra de voto por ele deflagradas e a elas não se opunham, já que seguiram livre curso.

A respeito, veja-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

"Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal. (...). 2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política. (...) Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida." (TSE. Recurso Contra Expedição de Diploma nº 755, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 28/9/2010) (original sem grifos)

³Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando que os representantes encarregaram-se adequadamente desse ônus probatório, não merece provimento o recurso, mantendo-se a procedência da representação, visto que restou comprovada a alegação de captação ilícita de sufrágio.

Tampouco merece acolhida a afirmação de que, além de a prova ser exclusivamente testemunhal, as testemunhas eram comprometidas com o partido adversário. Não restou demonstrado pela defesa que as testemunhas tivessem filiação partidária, sendo que a mera declaração da intenção de votarem no partido adversário não afasta a veracidade das suas afirmações. Além disso, tal argumento gerará a conclusão equivocada de que a prova dos ilícitos eleitorais não poderá ser feita por simpatizantes de partido adversário, o que por evidente ofenderia aos princípios da livre apreciação da prova, do contraditório e da ampla defesa.

Os precedentes a seguir transcritos demonstram que o Tribunal Superior Eleitoral admite a prova exclusivamente testemunhal para comprovação da compra de votos, desde que demonstrada de maneira consistente o ilícito eleitoral:

"MANDATO - CASSAÇÃO - COMPRA DE VOTOS - PROVA TESTEMUNHAL. A prova testemunhal suficiente à conclusão sobre a compra de votos - artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - há de ser estreme de dúvidas." (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 3827706, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, DJE 07/11/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. (...) DESPROVIMENTO. 1. O entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que "a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral" (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010). (...) 6. Agravo regimental desprovido." (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 234666, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE 23/09/2011)

"Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. 1. A captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada por meio de prova testemunhal, desde que demonstrada, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral. 2.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assentando o acórdão regional que testemunha confirmou em juízo as declarações prestadas no Ministério Público no sentido de que o candidato a prefeito teria diretamente cooptado seu voto, na fila de votação, mediante pagamento de quantia em dinheiro e oferta de emprego, deve ser reconhecida a prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei no 9.504/97. Agravo regimental não provido.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29776, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 12/8/2011)

Assim, as provas testemunhais são suficientes para confirmar a veracidade dos fatos narrados pelos representantes, impondo-se reconhecer a prática da captação ilícita de sufrágio. Além disso, como já examinado, a prova destes autos não é exclusivamente testemunhal, na medida em que a representação foi instruída com diversas mídias (fls. 78, 97, 99, 110 e 113), contendo vídeos em que os eleitores narram as vantagens recebidas ou prometidas pelos representados em troca do voto, bem como documentos que corroboram as declarações prestadas pelos eleitores.

De outro quadrante, cabe reconhecer que os fatos praticados pelos recorrentes configuram também atos de abuso de poder econômico capazes de macular a lisura do pleito, porquanto comprovadas ao menos seis situações em que os representados ofereceram e entregaram aos eleitores elevadas quantias em dinheiro em troca de votos.

Inequívoco haverem sido os candidatos beneficiados pelo uso abusivo do poder econômico pela empresa “Móveis Kappesberg”, de propriedade de um dos representados, CELSO THEISEN, presidente da agremiação partidária pela qual concorreram.

A prova dos autos é clara ao demonstrar que o representado CELSO pressionou os funcionários a apoiarem a candidatura dos candidatos do PMDB, sob a ameaça de que seria mais vantajoso para todos que os “candidatos do 15” saíssem vitoriosos no pleito, bem como custeou a realização de um *show* em comemoração à eleição dos recorrentes, fato alardeado nos jornais locais e no perfil dos candidatos no *facebook*, que vem a confirmar o vínculo entre os representados e o apoio irrestrito que a empresa vinha dedicando aos candidatos da COLIGAÇÃO ALIANÇA POR TUPANDI – ADMINISTRAÇÃO PARA TODOS (PMDB – PP – PSDB – PDT).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que a empresa “Móveis Kappesberg”, conforme consulta feita ao seu *síte* na *internet*⁴, faz parte do “Grupo K1” que *“é um dos maiores do setor na América Latina”, “localizado na cidade de Tupandi/RS, possui mais de 100 mil m² de área fabril e 1.400 colaboradores”*. Trata-se, portanto, de uma empresa de grande porte, empregadora de uma parcela significativa dos eleitores do município de Tupandi (3535 eleitores aptos no pleito de 2012).

Como bem fundamentou o juízo na decisão vergastada *“isso explica o significativo numerário à disposição dos representados 'Mano' e 'Bino', para perpetrarem a compra de votos, além das vantagens por eles oferecidas, tais como emprego na referida empresa, etc.”* (fl. 588).

A influência do poder econômico, na espécie, deu-se também no sentido de intimidar a adesão a candidaturas adversárias, como ficou bem caracterizado em relação à proibição de acesso ao estacionamento da empresa dos veículos de funcionários identificados com adesivos dos *“candidatos do 14”*, fato incontroverso no processo, uma vez que demonstrado objetivamente através de prova material, o vídeo juntado à fl. 122.

Conclui-se que tais circunstâncias indicam de modo seguro a interferência no livre exercício do voto, mediante o abuso do poder econômico da empresa “Móveis Kappesberg”, através do seu proprietário CELSO THEISEN, em benefício das candidaturas de CARLOS VANDERLEY KERCHER e ALBINO ERBES, que anuíram e participaram de tais práticas.

É contra este tipo de influência nociva sobre a normalidade e legitimidade do pleito, exercido através do uso abusivo do poder econômico, que se volta a determinação contida no § 9º do art. 14 da Carta de Direitos, cuja redação diz:

“Art. 14. (omissis)... § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.” (sublinhamos)

⁴<http://www.kappesberg.com.br>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Illuminando o tema, leia-se a lição de J.J. Gomes, *verbis*:

“Observe-se que o texto constitucional emprega a palavra influência e não abuso, como consta do artigo 1º, I, alíneas d e h, da LC n.º 64/90. Esse termo – influência – apresenta amplitude maior que ‘abuso’, pois retrata a mera inspiração ou sugestão exercida em alguém, ou, ainda, o processo pelo qual se incute ou se infunde em outrem uma ideia, um sentimento ou um desejo. A influência, portanto, pode não decorrer de explícito mau uso do poder econômico, podendo, ao contrário, ser corolário de um uso aparentemente normal, lícito, mas que, à vista das circunstâncias consideradas, deixa de ser razoável. O que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores do poder econômico ou político, considerando-se como tal a interferência de matiz tendencioso, realizada deliberada ou veladamente em proveito – ou em prejuízo – de determinada candidatura ou grupo político.” (in Direito Eleitoral, 7ª ed., Ed. Atlas, p. 448) (sublinhamos)

Importante anotar, ainda, a alteração legislativa trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastando a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva⁵.

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a

⁵ Neste tocante, convém assinalar que a própria jurisprudência do Eg. TSE, ainda antes da edição da Lei Complementar n.º 135/2010, já havia se afastado da ideia de uma relação aritmética de causalidade entre a prática do ato de abuso e o resultado da eleição, não vinculando o exame da potencialidade ao resultado quantitativo das eleições, como se extrai do seguinte precedente: “AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELAÇADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO – AIME – POSSIBILIDADE – CORRUPÇÃO – POTENCIALIDADE – COMPROVAÇÃO – SÚMULAS NOS – (...) 6- A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009). De todo modo, o e. Tribunal a quo reconheceu existir elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos. 7- Para chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, haveria a necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste recurso especial eleitoral em virtude das Súmulas nº 7/STJ e 279/STF. 8- Agravo regimental não provido.” (TSE – AgRg-AI 11.708 (38986-05.2009.6.00.0000) – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 15.04.2010 – p. 18)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Assim, atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a normalidade e legitimidade da eleição.

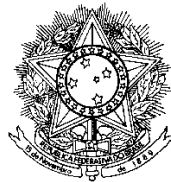
A gravidade da conduta, por consequência, apta a engendrar comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, demonstrando que as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas são capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia em desfavor dos demais candidatos, é característica indispensável à conformação do pretendido abuso.

Além do mais, seja enfatizado que mesmo do ponto de vista da potencialidade de o fato alterar o resultado, cuja demonstração é inexigível, estariam os autos bem abastecidos de elementos, **considerando que a eleição se definiu por minguados 20 (vinte) votos**, em um colégio eleitoral de 3535 (três mil e quinhentos e trinta e cinco) eleitores, cujo comparecimento ao pleito foi de 3359 (três mil e trezentos e cinquenta e nove) votantes!

E não há dúvida, ante as provas produzidas nos autos, quanto à efetiva prática de abuso de poder econômico atribuída aos recorrentes CARLOS VANDERLEY KERCHER, ALBINO ERBES e CELSO THEISEN, em face da gravidade das circunstâncias.

Alude-se à gravidade das circunstâncias porquanto a conduta dos representados desigualou sobremaneira os concorrentes no pleito, na medida em que a distribuição de benesses à comunidade, na forma de compra de voto, e a pressão institucionalizada no âmbito de grande empresa, principal empregadora do município, em favor de determinada candidatura, toldaram significativamente a expressão da vontade livre e soberana do eleitor, interferindo na normalidade das eleições municipais.

Diante da gravidade dos fatos relatados na petição inicial e reconhecidos como verdadeiros na sentença, amparada em prova segura e robusta, resta demonstrada a ocorrência do abuso de poder econômico, conformada a gravidade das circunstâncias a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que se refere o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, sendo de rigor a cassação do diploma dos candidatos diretamente beneficiados e a consequente declaração de inelegibilidade, na forma do inciso XIV do mesmo dispositivo.

Igualmente deve ser mantida a declaração de inelegibilidade do recorrente CELSO THEISEN, considerando que, a teor do disposto no artigo 22, inciso XIV, da LC n.º 64/90, qualquer pessoa física, mesmo que não candidato, poderá ser incluído no polo passivo de AIJE por abuso de poder econômico, caso tenha contribuído com algum ato indevido ou de desvio que venha beneficiar candidato ou partido político, o que restou comprovado nos autos.

De outro vértice, resta assinalar a necessidade de observância aos artigos 222, 224 e 237 do Código Eleitoral, que dispõem:

“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos no País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º. Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.”

“Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto, serão colhidos e punidos.”

A votação obtida pelos representados CARLOS VANDERLEY KERCHER e ALBINO ERBES conformou mais da metade dos votos válidos, hipótese a que alude o caput do art. 224 retrocitado, **considerando terem se eleito com 1662 votos dos 3304 de votos válidos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

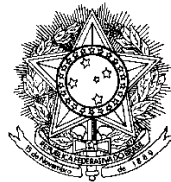
Além disso, saliente-se a execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

É o entendimento esposado pelos tribunais, *verbis*:

“Representação. Captação ilícita de sufrágio. Efeito suspensivo. Recurso ordinário. 1. Não evidenciada a relevância dos fundamentos da ação cautelar, não se deve suspender a execução de acórdão regional que julgou procedente representação por captação ilícita de sufrágio. 2. A execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é imediata, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. Agravo regimental não provido.” (TSE - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 41069, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 11/11/2011)

“Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Procedência no juízo originário, para cassar os registros dos candidatos da chapa majoritária e de postulante ao pleito proporcional. Declaração de inelegibilidade, pelos próximos oito anos, dos candidatos a prefeito e à vereança, com aplicação de sanção pecuniária. Lícitude da prova obtida mediante gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Conjunto probatório coeso e apto a comprovar a prática da infração eleitoral tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, decorrente da evidenciação clara e convincente da compra de votos perpetrada pelo candidato vencedor das eleições majoritárias e pelo concorrente à vereança. Não configurada a ocorrência do alegado abuso de poder, circunstância que impõe a reforma da sentença para afastar a declaração de inelegibilidade preconizada no inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Adequação da multa imposta, em consideração às condições econômicas dos representados, consoante preconizado no art. 367, inc. I, do Código Eleitoral. Inteligência do art. 224 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos diplomas da chapa eleita ao governo municipal e da nulidade dos votos por eles obtidos, impõe a realização de novo pleito. Execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Provimento parcial.” (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 42918, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, DEJERS 19/11/2012) (Original sem grifos)

Assim, compete à Corte determinar a realização de novas eleições majoritárias no Município de Tupandi, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução a ser aprovada, devendo provisoriamente assumir o cargo de prefeito o presidente da respectiva Câmara Municipal de Vereadores.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovisionamento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 2 de Maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\mdmp62pkm8oqg953oh65_67519_2012_147_130503161747.odt

Software